



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1735 - DF (2019/0222322-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO VELLOSO NETO - MG042900**
 JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
 ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
 DANIEL ZACLIS - SP271909
 RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080
 HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
 VICENTE REZENDE SALGUEIRO JÚNIOR - MG111585
 DANIEL GERSTLER - SP314199
 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
 LEONARDO TELLES VORCARO CHAVES - MG131857
 AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP422528
 CARLOS FELIPE FERREIRA VELLOSO - MG202408
 NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA - MG203972
 NADIA WANDERLEY CARVALHO - MG194470
 JULIA AMORIM PARTEZANI - MG221801
SOC. de ADV : **VELLOSO NETO ADVOGADOS**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. APURAÇÃO. CRIMES. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESEMBARGADORES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. SUPERVENIENTE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CASO CONCRETO – INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AP 937 QO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FASE: APRESENTAÇÃO RELATÓRIO CONCLUSIVO INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL. PRIMEIRO GRAU. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA.

1. Inquérito instaurado para apurar suposta prática de crimes de corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro praticados, em tese, por

Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conjunto com outros envolvidos.

2. Aposentadoria compulsória superveniente dos dois investigados então detentores de foro por prerrogativa de função.

3. Inaplicável, ao caso, a determinação fixada no precedente AP 937 QO do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a fase processual.

4. Inexistência de indício de participação de outro detentor de foro por prerrogativa de função a justificar a manutenção do feito nesta Corte Superior.

5. Incompetência do STJ reconhecida, remessa dos autos a uma das Varas Criminais Estaduais da Comarca de Belo Horizonte - MG para livre distribuição, processamento e julgamento do feito

6. Validade de todos os atos processuais realizados até a data da última aposentadoria compulsória (04/06/2024). Jurisprudência e Doutrina.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, declinar da competência para o processamento e julgamento do inquérito e dos que lhe são vinculados, determinando a imediata REMESSA dos autos, por meio da livre distribuição, a uma das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte - MG, ressalvada a validade de todos os atos processuais realizados até a data da aposentadoria compulsória de G. D. C. (04/06/2024), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1735 - DF (2019/0222322-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO VELLOSO NETO - MG042900**
 JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
 ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
 DANIEL ZACLIS - SP271909
 RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080
 HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
 VICENTE REZENDE SALGUEIRO JÚNIOR - MG111585
 DANIEL GERSTLER - SP314199
 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
 LEONARDO TELLES VORCARO CHAVES - MG131857
 AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP422528
 CARLOS FELIPE FERREIRA VELLOSO - MG202408
 NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA - MG203972
 NADIA WANDERLEY CARVALHO - MG194470
 JULIA AMORIM PARTEZANI - MG221801
SOC. de ADV : **VELLOSO NETO ADVOGADOS**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. APURAÇÃO. CRIMES. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESEMBARGADORES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. SUPERVENIENTE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CASO CONCRETO – INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AP 937 QO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FASE: APRESENTAÇÃO RELATÓRIO CONCLUSIVO INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL. PRIMEIRO GRAU. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA.

1. Inquérito instaurado para apurar suposta prática de crimes de corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro praticados, em tese, por

Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conjunto com outros envolvidos.

2. Aposentadoria compulsória superveniente dos dois investigados então detentores de foro por prerrogativa de função.

3. Inaplicável, ao caso, a determinação fixada no precedente AP 937 QO do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a fase processual.

4. Inexistência de indício de participação de outro detentor de foro por prerrogativa de função a justificar a manutenção do feito nesta Corte Superior.

5. Incompetência do STJ reconhecida, remessa dos autos a uma das Varas Criminais Estaduais da Comarca de Belo Horizonte - MG para livre distribuição, processamento e julgamento do feito

6. Validade de todos os atos processuais realizados até a data da última aposentadoria compulsória (04/06/2024). Jurisprudência e Doutrina.

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito – originariamente autuado como Sindicância n. 750/DF – instaurado com o escopo de investigar suposta conduta delituosa, em tese, praticada por G. D. C. e P. C. D., então Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como outros investigados decorrente de indícios probatórios encontrados de forma fortuita na Operação Capitu autorizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por ocasião da análise dos dados extraídos do aplicativo de mensagens eletrônicas WhatsApp, instalado no aparelho celular do advogado I. da C. P. S., verificou-se a existência de mensagens trocadas com o então Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais G. D. C.

Em razão do encontro fortuito de provas, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou a competência para esta Corte Superior para apuração dos fatos (e-STJ fls. 1/383).

O Conselho Nacional de Justiça solicitou compartilhamento de provas (e-STJ fls. 521) que foi deferida às fls. 523/525 (e-STJ).

O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos dos documentos relativos às oitivas de J. A. de C. e A. de S. M., bem como da Notícia Fato n. 1.22.000.002713/2021-28, instruída com o relatório da inspeção extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos gabinetes dos então Desembargadores G. D. C. e P. C. D., que teve início a partir dos fatos apurados nos

presentes autos, bem como na MISOC n. 118/DF (Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas, apensos 1 e 2) que, por sua vez, fundamentaram a deflagração da Operação Cosme (e-STJ fls. 1.194/1.194 e 1.240/1.457).

Deferida a juntada dos documentos (e-STJ fls. 1.460/1.461 e 1.462/1.463).

O investigado P. C. D. noticiou sua aposentadoria compulsória em 01/05/2021 e requereu o declínio da competência (e-STJ fls. 1499/1501).

Após a manifestação ministerial (e-STJ fls. 1.529/1.536), indeferiu-se o pleito de desmembramento das investigações em relação a P. C. D., mantendo-se a competência nesta Corte Superior, bem como deferiu-se a prorrogação do prazo das investigações (e-STJ fls. 1.545/1.554).

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1.577/1.589, 1.600/1603) apresentou uma síntese dos eventos investigados cujo foro por prerrogativa de função alcançariam esta Corte Superior, sintetizou as diligências iniciais realizadas, requereu a realização de diligências complementares pela Polícia Federal, bem como a juntada das oitivas realizadas pela Procuradoria-Geral da República.

A decisão de fls. 1.611/1.613 (e-STJ) deferiu a solicitação ministerial.

A Polícia Federal apresentou o Relatório Conclusivo (e-STJ fls. 1.753/1.822).

Laudos de Perícia Criminal Federal juntados aos autos (e-STJ fls. 1.866/1.911).

Dada vista ao órgão ministerial (e-STJ fls. 1.831 e 1.917), este requereu a juntada aos autos da oitiva do Desembargador W. P. M. (e-STJ fls. 1.920/1.922).

Em 12/03/2024, proferiu-se despacho deferindo a juntada da mídia aos autos e concedendo nova vista ao Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.927).

Autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 16/04/2024 (e-STJ fls. 1.937).

Após novo requerimento do CNJ (Pet n. 16.814/DF), determinou-se o encaminhamento de senha de acesso eletrônico aos autos (e-STJ fls. 1.939/1.941).

Determinada a reautuação do presente feito na classe de inquérito (e-STJ fls. 1.946/1.947).

Em 01/08/2024, apresentada manifestação ministerial (e-STJ fls. 1.951/2.019) com breve panorama fático dos autos, noticiando a aposentadoria compulsória, em 04/06/2024, do investigado G. D. C. do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como requerendo a juntada ao

processo do ato concessivo da aposentadoria (e-STJ fls. 2.020) e, por fim, o declínio da competência a uma das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte - MG para análise do presente inquérito.

É o relatório no essencial.

VOTO

Ab initio, não se olvida da deliberação do Supremo Tribunal Federal na AP n. 937 QO, quanto ao momento para fixação definitiva do foro por prerrogativa de função, mesmo na hipótese de perda superveniente do cargo público. O precedente recebeu a seguinte ementa:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. **II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.** III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de

alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018 – grifos nossos.)

Entretanto, no caso em tela, apesar do relatório conclusivo apresentado pela Polícia Federal (e-STJ fls. 1.753/1.822), não houve apresentação de denúncia, sendo que o investigado G. D. C. se aposentou, exatamente, quando o feito se encontrava concluso ao órgão ministerial (e-STJ fl. 1.937) .

Portanto, a aposentadoria compulsória dos dois investigados do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – na atual fase processual e nos termos fixados pelo Tema n. 453/STF – faz cessar o foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça, pois o seu escopo é exatamente *"preservar o ocupante do cargo durante o seu exercício"*, conforme bem registrou o saudoso Ministro Moreira Alves, Relator da AP 315 QO (DJ 31/10/2001, Ementário n. 2050-1), ressaltando que, *"se o foro por prerrogativa de função não é propriamente um privilégio porque instituído, como entre muitos salienta FREDERICO MARQUES ('Elementos de Direito Processual Penal', vol. I, p. 207, Forense, Rio-São Paulo, 1961) invocando expressões de PIMENTA BUENO, não 'por amor dos indivíduos' mas em razão ' do caráter, cargos ou funções que eles exercem', cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição"*.

Registra-se, ainda, que os então Desembargadores Estaduais, ora aposentados, são os únicos que detinham foro por prerrogativa de função entre os investigados que atraía a competência *ratione personae* para o Superior Tribunal de Justiça, observando-se que, conforme Relatório policial conclusivo (e-STJ fls. 1.753/1.822) e a última manifestação ministerial (e-STJ fls. 1.951/2.019) não há no caso em questão qualquer outro indício de participação de outro detentor de foro por prerrogativa de função a justificar a manutenção do feito nesta Corte Superior.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. DESEMBARGADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 105, I, A, CF/88.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. Trata-se de Inquérito instaurado a partir de desdobramentos da denominada "Operação Faroeste", para apurar a possível prática de crime por parte de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

II. Superveniente aposentadoria compulsória, por implemento de idade, do investigado com foro por prerrogativa de função perante esta Corte Superior.

III. Declínio da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Bahia.

(Inq n. 1.420/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREVENÇÃO. ARTS. 78, II, "C" E 83, AMBOS DO CPP.

1. O princípio do juiz natural constitui direito fundamental de primeira dimensão, que encontra raiz na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Constituição da República de 1988.

2. Processo no qual foi determinado o desmembramento do feito, com declínio da competência e remessa de cópia dos autos para que os acusados sem prerrogativa de foro fossem julgados por Juízo de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 78, II, "b" e 80, ambos do CPP.

3. A aposentadoria compulsória por idade do denunciado que detinha foro privilegiado neste Tribunal Superior impõe a remessa dos autos ao Juízo de Direito prevento, nos termos dos arts. 78, II, "c" e 83, ambos do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na APn n. 819/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA PENDENTE DE RECEBIMENTO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DOS INQUÉRITOS SUPOSTAMENTE CONEXOS. AUSÊNCIA DE OBJETO CAPAZ DE EXERCER A VIS ATRACTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a competência *ratione personae* dos membros do Poder Judiciário pressupõe a ocupação do cargo público, razão pela qual a aposentadoria, voluntária ou compulsória, encerra a hipótese de foro por prerrogativa de função. Tema 453 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal permita a atração por continência ou conexão do processo ou inquérito ao foro por prerrogativa de função de outro denunciado ou investigado, inexistente no caso dos autos qualquer feito capaz de exercer a *vis attractiva*, haja vista o trancamento dos inquéritos correlatos, por força de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, mesmo se houvesse conexão, é certo que a reunião de ações penais e/ou de inquéritos por conexão ou continência não representa uma obrigação, mas sim o resultado de um juízo de valor quanto à excepcional conveniência do julgamento conjunto dos feitos (Código de Processo Penal, art. 80), a ser promovido pela própria Corte Superior, o que inexistente no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na APn n. 981/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Em face do exposto, com fulcro no art. 105, inciso I, da Constituição Federal, **RECONHEÇO** a incompetência superveniente do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, **DECLINO** da competência para o processamento e julgamento do presente feito e dos que lhe são vinculados, determinando a imediata **REMESSA** dos autos, por meio da livre distribuição, para uma das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte - MG, ressalvada a validade de todos os atos processuais realizados até a data da aposentadoria compulsória de G. D. C. (04/06/2024).

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça em vista da tramitação do Pedido de Providências n. 0009630-12.2020.2.00.0000.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0222322-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.735 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021900420194010000 00245454220184010000 00245462720184010000
00245471220184010000 00245489420184010000 00245497920184010000
00257016520184010000 068920184 21900420194010000
245454220184010000 245462720184010000 245471220184010000
245489420184010000 245497920184010000 257016520184010000 68920184

PAUTA: 21/08/2024

JULGADO: 21/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : ANTÔNIO VELLOSO NETO - MG042900
JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
DANIEL ZACLIS - SP271909
RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080
ADVOGADOS : HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
VICENTE REZENDE SALGUEIRO JÚNIOR - MG111585
DANIEL GERSTLER - SP314199
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
LEONARDO TELLES VORCARO CHAVES - MG131857
AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP422528
CARLOS FELIPE FERREIRA VELLOSO - MG202408
NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA - MG203972
NADIA WANDERLEY CARVALHO - MG194470
JULIA AMORIM PARTEZANI - MG221801
SOC. de ADV. : VELLOSO NETO ADVOGADOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, declinou da competência para o processamento e julgamento do inquérito e dos que lhe são vinculados, determinando a imediata REMESSA dos autos, por meio da livre distribuição, a uma das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte - MG, ressalvada a validade de todos os atos processuais realizados até a data da aposentadoria compulsória de G. D. C. (04/06/2024), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0222322-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.735 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

C5425165515249116429/@ 2019/0222322-6 - Inq 1735